

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.220

PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

ARE 955220 AGR / PR

Brasília, 8 de outubro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.220
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**
AGDO.(A/S) : **MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 3 de maio de 2018,
desprovi o agravo, assentando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
LOCAL – INVIABILIDADE –
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. Eis a síntese da decisão prolatada pelo Colegiado de
origem:

MANDADO DE SEGURANÇA MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ – RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE
POSTULATÓRIA DOS PROCURADORES DE CONTAS,
SUJEIÇÃO DOS MEMBROS À COMISSÃO DE ÉTICA E
DISCIPLINA COMPOSTA POR AUDITORES E
CONSELHEIROS E SUBMISSÃO DO REGIMENTO
INTERNO MINISTERIAL À APROVAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – RESGUARDADAS

ARE 955220 AGR / PR

AS GARANTIAS DE ORDEM SUBJETIVA E A ATUAÇÃO FUNCIONAL INDEPENDENTE PERANTE A CORTE DE CONTAS – ALTERAÇÕES IMPORTAM EM RESTRIÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS MEMBROS, RESTRINGINDO A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS IMPETRANTES – IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DOS MEMBROS AO PODER CORREICIONAL DA COMISSÃO – PODER DISCIPLINAR É EXERCIDO PELO PROCURADOR GERAL, CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGOS 127, §§ 1º E 3º E 130, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhecida a capacidade postulatória do Ministério Público de Contas para defender suas prerrogativas funcionais.

2. Não reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança – contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente.

3. Submissão do regimento interno ministerial à aprovação da Corte de Contas – impossibilidade – o Ministério Público de Contas é uma instituição independente, que não pertence e não integra o Tribunal de Contas.

4. Restrição da propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos ao Procurador-Geral – violação à independência funcional dos membros – prerrogativa de se utilizar de todos os meios que lhe são postos pelo ordenamento jurídico para bem exercerem seu ofício.

5. Submissão dos membros do Ministério Público do Tribunal de Contas à Comissão de Disciplina e Ética do Tribunal de Contas – impossibilidade – poder disciplinar pressupõe relação hierárquica – os membros do Ministério

ARE 955220 AGR / PR

Público de Contas não são membros do Tribunal de Contas e não estão subordinados hierarquicamente aos Conselheiros e Auditores do órgão de Contas – os Procuradores do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 150 e incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estão hierarquicamente subordinados, do ponto de vista administrativo e não funcional, ao seu Procurador Geral, o qual terá o dever de exercer a atividade correcional sobre aqueles, assim como o Conselho Superior do Ministério Público de Contas, Ministério Público de Contas sujeito à atividade correcional do Conselho Nacional do Ministério Público.

No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta transgressão aos artigos 127 e 130 da Constituição Federal. Afirma não extensíveis ao Ministério Público atuante perante o Tribunal de Contas as disposições referentes ao Ministério Público comum, salvo nos casos expressos na Constituição. Diz se impor a observância das normas internas do Tribunal de Contas.

2. Colho da decisão recorrida os seguintes trechos:

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) disciplina em capítulo próprio o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (artigos 148 a 152), no qual expressamente resguarda a independência funcional de seus membros.

“Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista

ARE 955220 AGR / PR

tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação. (...)”

[...]

Observa-se que o fato de haver previsão (art. 142 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar n. 113/2005) no sentido de que o Procurador Geral integre a Comissão de Ética e Disciplina não afasta a ilegalidade da norma diante da impossibilidade do exercício do poder disciplinar pelos Auditores e Conselheiros sobre os membros do Ministério Público de Contas.

Há que se destacar o que dispõe o artigo 150 e seus incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

“Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:

I – chefiar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – delegar atribuições a membro do quadro de Procuradores, e aos servidores integrantes do serviço administrativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – solicitar nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos processos submetidos a julgamento;

IV – propor ao Presidente medidas administrativas de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

ARE 955220 AGR / PR

V – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei;

VI – solicitar diárias, e encaminhar os pedidos de licença, férias, ou autorização para afastamento de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores lotados na respectiva unidade;

(...)”.

Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se ter o Colegiado de origem julgado o mandado de segurança a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à análise da lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário –, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

O agravante renova o pedido de processamento do extraordinário. Alude ao caráter constitucional da questão.

A parte agravada não apresentou contraminuta – certidão de 18 de setembro de 2018.

É o relatório.

08/10/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.220
PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador estadual, foi protocolada no prazo legal.

Observem o assentado pelo Colegiado de origem. Colho o seguinte trecho do pronunciamento:

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) disciplina em capítulo próprio o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (artigos 148 a 152), no qual expressamente resguarda a independência funcional de seus membros.

“Art. 148. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é integrado por onze procuradores, sendo chefiado pelo Procurador-Geral escolhido pelo Governador do Estado em lista tríplice formada entre seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis de direito, que possuam, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica regularmente comprovada, observada nas nomeações a ordem de classificação. (...)”

[...]

ARE 955220 AGR / PR

Observa-se que o fato de haver previsão (art. 142 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei Complementar n. 113/2005) no sentido de que o Procurador Geral integre a Comissão de Ética e Disciplina não afasta a ilegalidade da norma diante da impossibilidade do exercício do poder disciplinar pelos Auditores e Conselheiros sobre os membros do Ministério Público de Contas.

Há que se destacar o que dispõe o artigo 150 e seus incisos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

“Art. 150. Compete ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas:

I – chefiar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II – delegar atribuições a membro do quadro de Procuradores, e aos servidores integrantes do serviço administrativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – solicitar nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos processos submetidos a julgamento;

IV – propor ao Presidente medidas administrativas de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos servidores lotados na respectiva unidade, conforme art. 151, desta lei;

VI – solicitar diárias, e encaminhar os pedidos de licença, férias, ou autorização para afastamento de membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e de servidores lotados na respectiva unidade;

(...)”.

ARE 955220 AGR / PR

O deslinde da controvérsia ocorreu a partir da análise da Lei estadual. O Tribunal implementou a segurança no tocante à ilegalidade da alteração regimental promovida pelo Plenário do Tribunal de Contas Paranaense quanto à organização do respectivo Ministério Público. Nesse sentido, a discussão sobre o alcance de norma local inviabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário” –, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.

A sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados, justificando a fixação de multa.

Confirmam trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 955.220

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 08.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma